



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 15 de junho de 2012 (21.06)
(OR. en)**

11205/12

LIMITE

**PESC 716
RELEX 531
CONUN 84
COARM 136
FIN 425**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	17464/09 PESC 1746 RELEX 1211 CONUN 145 COARM 78 FIN 576
Assunto:	Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da UE

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão atualizada das Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da UE, tal como resultou dos debates havidos nas reuniões do Grupo dos Conselheiros das Relações Externas/formação "Sanções" de 8 e 28 de fevereiro, 24 de abril, 29 de maio e 13 de junho de 2012. O Grupo chegou a acordo sobre o texto, pelo procedimento de assentimento tácito, a 15 de junho de 2012.

**DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE MEDIDAS
RESTRITIVAS (SANÇÕES) NO ÂMBITO DA POLÍTICA EXTERNA E
DE SEGURANÇA COMUM DA UE**

I.	Introdução	4
II.	Princípios	5
A.	<u>Objetivos</u>	5
B.	<u>Questões de ordem jurídica</u>	6
C.	<u>Medidas focalizadas</u>	8
D.	<u>Lista de pessoas e entidades visadas</u>	9
E.	<u>Isenções</u>	12
F.	<u>Intercâmbio de informações e apresentação de relatórios</u>	13
G.	<u>Termo de vigência ou revisão de medidas restritivas</u>	14
H.	<u>Aplicação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU</u>	16
I.	<u>Competências</u>	19
J.	<u>Jurisdição</u>	20
K.	<u>Cumprimento</u>	20
L.	<u>Divulgação e comunicação</u>	21

III. Formulação uniformizada dos instrumentos jurídicos	22
A. <u>Definições</u>	22
B. <u>Embargos às armas</u>	24
C. <u>Restrições aplicáveis ao equipamento utilizado para fins de repressão interna e a outras importações ou exportações específicas</u>	28
D. <u>Restrições à admissão (proibição de vistos ou viagens)</u>	30
E. <u>Restrições financeiras</u>	33
F. <u>Cláusula de não responsabilidade</u>	38
G. <u>Cláusula geral de indeferimento</u>	39
H. <u>Jurisdição</u>	40
I. <u>Infrações</u>	40
J. <u>Termo de vigência/Revisão</u>	41
IV. Acompanhamento e avaliação das medidas restritivas	42
ANNEX I: Recomendações sobre os métodos de trabalho para as sanções autónomas da UE	44
ANNEX II: Lista de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna	55

I. Introdução

1. A vasta experiência da União Europeia em matéria de conceção, aplicação, execução e acompanhamento de medidas restritivas (sanções) no contexto da PESC ¹ tem revelado que é conveniente estabelecer um padrão para a aplicação das medidas e reforçar os métodos seguidos nessa matéria. As presentes diretrizes² abordam algumas questões de ordem geral e contêm textos-padrão, bem como definições comuns, que podem ser utilizados nos instrumentos jurídicos de aplicação de medidas restritivas. As diretrizes não dizem, porém, respeito ao processo político conducente à decisão de impor ou revogar medidas restritivas³.

Os principais passos conducentes à adoção de medidas restritivas autónomas da União Europeia, bem como os papéis desempenhados pelos diversos intervenientes neste processo, encontram-se expostos nas Recomendações sobre os métodos de trabalho para as sanções autónomas da UE, reproduzidas no Anexo I ao presente documento⁴.

Além disso, a UE elaborou um documento de Melhores Práticas em matéria de Implementação Efetiva de Medidas Restritivas Financeiras⁵, em que se formulam recomendações para uma aplicação efetiva das medidas restritivas em conformidade com a legislação aplicável.

¹ Ver sítio Internet do SEAE, lista das medidas restritivas em vigor
http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/index_en.htm

² A primeira versão das diretrizes foi adotada pelo Conselho em 8 de dezembro de 2003 (doc. 15579/03); foram aprovadas versões atualizadas em 1 de dezembro de 2005 (doc. 15114/05) e em 22 de dezembro de 2009 (doc. 17464/09).

³ No que se refere aos aspetos políticos, recorde-se que o Conselho aprovou, em 14 de julho de 2004, princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções) (doc. 10198/1/04).

⁴ Doc. 18920/12.

⁵ Doc. 8666/1/2008 REV 1.

II. Princípios

A. Objetivos

2. No contexto da Política Externa e de Segurança Comum, o Conselho pode decidir impor medidas restritivas contra países terceiros, entidades ou pessoas. As referidas medidas devem ser consentâneas com os objetivos da PESC, enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE).
3. Certas medidas restritivas são impostas pelo Conselho em aplicação de resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Tratando-se de medidas de aplicação de resoluções do CSNU, os instrumentos jurídicos da UE terão que se ater ao teor dessas resoluções. No entanto, é ponto assente que a UE poderá decidir aplicar medidas mais restritivas. Quando a adoção de medidas restritivas no âmbito da ONU não for possível, a União Europeia deverá incentivar a um apoio mais vasto às suas medidas autónomas por parte da comunidade internacional.
4. Em termos gerais, a UE impõe medidas restritivas para dar origem a uma mudança na política ou nas atividades do país, parte de país, governo, entidades ou pessoas que delas são alvo, em conformidade com os objetivos enunciados na decisão PESC do Conselho. Assim, a UE adaptará as medidas restritivas em resultado da evolução da situação no que respeita aos objetivos da Decisão PESC do Conselho. Sempre que possível, e desde que tal seja coerente com a estratégia global da União Europeia para o país terceiro em questão, os instrumentos jurídicos pelos quais são impostas medidas restritivas podem fazer referência a incentivos destinados a promover a necessária mudança na política ou atividades. Importará garantir que tais incentivos não venham premiar o incumprimento. A UE e os seus Estados-Membros devem divulgar de forma ativa e sistemática as sanções da UE, nomeadamente ao país visado e à sua população.

5. Cada medida terá um objetivo claramente enunciado e coerente com a estratégia global da União na área abrangida. Tanto a estratégia global como o objetivo específico deverão ser recordados nas partes introdutórias do instrumento jurídico do Conselho pelo qual a medida é imposta. As medidas restritivas não têm motivação económica. A UE deverá procurar assegurar que os objetivos sejam consentâneos com as políticas e medidas de âmbito mais geral adotadas pela UE/ONU.
6. Os instrumentos jurídicos serão regularmente analisados, a fim de avaliar a eficácia das medidas restritivas adotadas em relação aos objetivos enunciados. A análise será realizada pelos grupos e comités competentes do Conselho, com base, se for caso disso, em relatórios dos chefes de missão da UE.

B. Questões de ordem jurídica

7. Conforme atrás se indicou, o Conselho impõe medidas restritivas no âmbito da PESC. O Conselho começa por adotar uma decisão PESC nos termos do artigo 29.º do TUE. As medidas previstas nessa decisão PESC são aplicadas ao nível da UE ou a nível nacional. Medidas como os embargos às armas ou as restrições à admissão são diretamente aplicadas pelos Estados-Membros, que têm a obrigação legal de atuar em conformidade com as decisões PESC do Conselho. Outras medidas de suspensão ou redução, parcial ou total, das relações económicas com um país terceiro, incluindo as medidas de congelamento de fundos e recursos económicos, são aplicadas por meio de um regulamento, adotado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança da Comissão, nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Parlamento Europeu deve ser informado dessa adoção. Esses regulamentos são vinculativos e diretamente aplicáveis em todo o território da UE, e estão sujeitos ao controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, no Luxemburgo. As decisões PESC do Conselho que preveem medidas restritivas contra pessoas singulares e coletivas também estão sujeitas a controlo jurisdicional.

8. Sempre que sejam impostas medidas restritivas, haverá que definir o contexto jurídico dessas medidas. Além das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, poderá ser feita referência, para o efeito, a resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a outras disposições de direito internacional que sejam aplicáveis na matéria. Por razões de clareza e transparência, deverá ser feito um esforço para apresentar essas referências da forma mais completa possível.
9. A introdução e aplicação de medidas restritivas deve ser sempre conforme ao direito internacional. Deve respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular o direito a um julgamento imparcial e a uma ação judicial efetiva. As medidas impostas devem ser sempre proporcionais ao objetivo visado.
10. Conforme atrás se indicou, as medidas restritivas deverão ser formuladas tendo em especial atenção a obrigação da UE, prevista no artigo 6.º, n.º 3, de respeitar os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito da União.
11. As medidas restritivas deverão também respeitar as obrigações internacionais da União e dos seus Estados-Membros, em especial os acordos da OMC. O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) são aplicáveis sempre que as medidas restritivas afetem o comércio de bens ou serviços com países terceiros. O artigo XXI do GATT permite restrições à importação e exportação que sejam aplicáveis a armas e equipamento militar ou impostas por força de obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas para efeitos de manutenção da paz e segurança internacionais. O artigo XIV-A do GATS prevê uma exceção de idêntico teor. As medidas de restrição do comércio que não pertençam a essas categorias têm de cumprir as condições estabelecidas nos artigos XX do GATT e XIV do GATS, respetivamente, podendo suceder, nalguns casos, que sejam incompatíveis com as regras da OMC.

12. Em caso de conflito entre as medidas da UE e as obrigações internacionais da União ou dos seus Estados-Membros, poderá ser necessário definir uma orientação comum para solucionar esses conflitos.

C. Medidas focalizadas

13. As medidas tomadas devem visar aqueles que tenham sido identificados como responsáveis pelas políticas ou ações que levaram a UE a decidir impor medidas restritivas, bem como aqueles que beneficiem dessas políticas e ações ou as apoiem. Tais medidas focalizadas são mais eficazes do que medidas indiscriminadas, e minimizam as consequências para os que não são responsáveis por essas políticas e ações.
14. As medidas aplicadas numa situação específica variarão consoante os objetivos das medidas restritivas e a sua eficácia provável na consecução desses objetivos nas circunstâncias em causa, refletindo a abordagem focalizada e diferenciada da UE. Trata-se aqui, entre outras medidas, do congelamento de fundos e recursos económicos, das restrições à admissão, dos embargos às armas, embargos a equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, outras restrições à exportação, restrições à importação e proibição de voos. Também se tem recorrido à proibição de prestação de serviços financeiros, nomeadamente em associação com a proibição da exportação de determinados produtos, bem como à proibição de investimento. Neste contexto, tem-se recorrido também a proibições ou medidas setoriais para prevenir a utilização indevida de equipamento, tecnologia ou suportes lógicos para monitorização e interceção da Internet ou de outras formas de comunicação.

D. Lista de pessoas e entidades visadas

15. A elaboração de listas de pessoas e entidades visadas deve respeitar os direitos fundamentais, tal como consagrados no Tratado da União Europeia. Devem em especial ser garantidos os direitos processuais das pessoas e entidades a incluir nas listas, em plena conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito aos direitos da defesa e ao princípio da proteção jurisdicional efetiva.
16. A decisão de sujeitar uma pessoa ou entidade a medidas restritivas focalizadas exige critérios claros, a adaptar a cada caso específico, para determinar quais as pessoas e entidades que poderão ser incluídas na lista, critérios esses que também deverão ser aplicados para efeitos de supressão dos nomes da lista. Os critérios serão definidos no instrumento jurídico PESC. Diz isto respeito, em especial, às medidas de congelamento de fundos e recursos económicos, tanto nos casos em que são elaboradas listas de pessoas no âmbito de medidas dirigidas contra um ou vários Estados terceiros, como nos casos em que as medidas visam pessoas e entidades de per si.
17. As propostas de inclusão nas listas devem ser acompanhadas de exposições de motivos precisas, atualizadas e defensáveis. Foi incluído nos métodos de trabalho para as sanções autónomas da UE um conjunto de recomendações, constante do Anexo I ao presente documento, que abrange igualmente questões relacionadas com a notificação e a informação sobre o direito dos visados a fazerem valer os seus pontos de vista, bem como aspetos práticos da inclusão nas listas e retirada das listas.
18. Nos casos em que as decisões PESC do Conselho preveem medidas restritivas dirigidas não apenas contra os responsáveis por determinadas políticas ou ações, mas também contra os seus familiares, não deverão por regra ser visados os filhos menores de 18 anos.

19. As pessoas, entidades ou organizações visadas por sanções financeiras devem ser claramente identificadas no Anexo, por forma a garantir uma definição rigorosa do âmbito de aplicação das sanções.
20. Os dados de identificação são essenciais para garantir que as medidas restritivas focalizadas não tenham repercussões para pessoas e entidades não visadas, especialmente para auxiliar o setor privado a aplicar as medidas em causa. Não é possível excluir que em alguns casos sejam congelados os fundos de uma pessoa, ou lhe seja recusada admissão, sem que essa pessoa seja visada por tais medidas, devido a elementos de identificação coincidentes com os de uma pessoa designada. Os Estados-Membros e a Comissão devem dispor de procedimentos destinados a garantir a consistência dos factos apurados na sequência de queixas por alegada confusão de identidades. O documento "Melhores Práticas da UE em matéria de Implementação Efetiva de Medidas Restritivas Financeiras"⁶ dá algumas recomendações para o efeito.
21. Para aumentar a eficácia das medidas restritivas, no momento da identificação deverá estar disponível um máximo de elementos de identificação, que serão publicados aquando da adoção das medidas restritivas. Convirá normalizar, tanto quanto possível, os dados de identificação das pessoas e entidades. No que diz respeito às pessoas singulares constantes das listas, procurar-se-á incluir entre esses elementos, nomeadamente, os nomes (se possível, igualmente na língua original), com uma transliteração adequada, tal como figura nos documentos de viagem ou de acordo com a norma da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), os outros nomes por que a pessoa é conhecida, o sexo, a data e o local de nascimento, a nacionalidade e o endereço atual, o número do bilhete de identidade ou do passaporte. No que diz respeito aos grupos, pessoas coletivas ou entidades, procurar-se-á incluir, nomeadamente, os seguintes dados: nome completo, sede, local de registo, data e número de registo. Figura em anexo às presentes diretrizes um modelo para o efeito.

⁶ Doc. 8666/1/08 REV 1.

22. A UE deverá sempre procurar garantir que os dados de identificação facultados aquando da inclusão na lista sejam suficientemente precisos para permitir uma identificação inequívoca da pessoa visada. Após a designação de uma pessoa ou entidade, deverá proceder-se a uma revisão periódica dos elementos de identificação, de modo a especificá-los e completá-los, com a colaboração de todos os que possam contribuir para este esforço, nomeadamente os chefes de missão da UE nos países terceiros em causa, as autoridades e serviços competentes dos Estados-Membros e as instituições financeiras. As atualizações das listas, com dados de identificação adicionais, serão adotadas nos moldes previstos no ato de base.
23. No que respeita às medidas que impõem restrições de viagem, é responsável pela introdução dos dados no SIS o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da UE aquando da adoção do instrumento que contém as listas. Se esse Estado-Membro não puder introduzir os dados nos SIS por não ter acesso ao SIS ou por não participar nessa parte do *acervo de Schengen*, a introdução dos dados no sistema cabe ao Estado-Membro que exercer a Presidência no semestre seguinte. O Estado-Membro que tenha inserido a indicação será também responsável pela mesma. Em particular, será responsável em qualquer momento pelas atualizações, correções e/ou supressões que se revelem necessárias⁷.
24. Para ajudar o setor privado a aplicar as restrições financeiras, a Comissão criou em junho de 2004 um sítio Internet onde figuram, designadamente, uma lista consolidada das pessoas e entidades sujeitas a sanções financeiras e uma súmula das medidas restritivas em vigor⁸.

⁷ Ver documento 8665/08.

⁸ http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/index_en.htm

E. Isenções

25. É importante que os instrumentos jurídicos relativos a restrições financeiras, restrições à admissão e outras medidas restritivas prevejam isenções adequadas, a fim de atender, em particular, às necessidades básicas das pessoas visadas, a custas judiciais, a despesas extraordinárias e, se for caso disso, às necessidades humanitárias ou obrigações internacionais, inclusive as que decorrem do estatuto de nação anfitriã de organizações internacionais ou da OSCE, no que respeita às diversas medidas restritivas tomadas.
26. As autoridades competentes deverão conceder isenções caso a caso, o que lhes permitirá avaliar todos os interesses envolvidos e impor condições para garantir que as isenções não frustrem ou iludam o objetivo da medida restritiva. As isenções deverão ser concedidas com base nos instrumentos legislativos pertinentes. Caso haja motivos para conceder uma isenção relativamente a uma medida restritiva (p. ex., restrições financeiras), tal não justifica, por defeito, que seja concedida uma isenção para outra medida (p. ex., restrições à admissão) que afete a pessoa ou entidade em causa (cf. secção III, A, D e E).
27. Se um pedido de isenção com vista ao desbloqueamento ou à disponibilização de fundos e recursos económicos disser respeito a uma atividade proibida nos termos do instrumento jurídico em questão (e não abrangida por uma cláusula de contratos anteriores ou disposição de isenção similar), a autoridade competente deverá recusar a isenção. O mesmo se aplica se a disposição de isenção pertinente não prever explicitamente uma recusa em situações desse tipo.

28. Nos casos em que, a título de exceção, possam ser desbloqueados fundos ou recursos económicos para permitir que uma pessoa, entidade ou organismo visado cumpra uma obrigação decorrente de um contrato anterior (ver formulação-tipo no ponto 86), essa isenção abrange, quando um congelamento de ativos se aplique a fundos e recursos económicos de uma instituição de crédito ou financeira, a libertação de fundos provenientes de contas de pessoas ou entidades não visadas detidas na instituição de crédito ou financeira visada se a conta tiver sido aberta antes da data de designação da entidade visada. As autoridades competentes deverão fazer uso do seu poder discricionário de forma a impor as condições adequadas para assegurar que as contas não continuem a ser utilizadas como dantes.

F. Intercâmbio de informações e apresentação de relatórios

29. As autoridades competentes dos Estados-Membros, por um lado, e a Comissão, por outro, têm atribuições específicas em matéria de implementação e aplicação das medidas restritivas. Para garantir a coerência da implementação dessas medidas, incluindo as isenções concedidas, é essencial o intercâmbio das informações relevantes entre todas as entidades em causa, em conformidade com as disposições de cada decisão PESC e regulamento. Os instrumentos jurídicos da UE devem prever esse intercâmbio. Convidam-se os Estados-Membros a comunicar ao SEAE e à Comissão os dados recolhidos aquando da aplicação destas isenções por forma a melhorar a qualidade dos elementos de identificação acima referidos.

30. Nos casos em que os regulamentos de aplicação de medidas restritivas confirmam atribuições específicas às autoridades competentes dos Estados-Membros, as autoridades designadas como competentes por cada Estado-Membro serão enumeradas num anexo ao regulamento ou, em alternativa, serão identificadas de forma indireta mediante a indicação, num anexo ao regulamento, das páginas Internet de cada Estado-Membro onde está acessível a informação relativa às autoridades competentes em questão.

G. Termo de vigência ou revisão de medidas restritivas⁹

31. Tendo em conta o objetivo específico de cada medida e todas as demais considerações relevantes, o Conselho deverá manter a situação sob análise e prever uma revisão específica sempre que o contexto político sofra alterações.
32. A realização regular de avaliações dos regimes de sanções pelas instâncias preparatórias pertinentes do Conselho, assistidas, se for caso disso, pelo SEAE, pela Comissão e pelos Chefes de Missão, deverá permitir adaptar as medidas, consoante necessário, em função da evolução da situação relativamente aos objetivos declarados e da eficácia das medidas a esse respeito.
33. Sempre que assim se considere adequado, poderão ser estabelecidos no instrumento jurídico critérios específicos a respeitar para efeitos de revogação das medidas restritivas, mas, em princípio, bastará definir devidamente o objetivo específico da medida.
34. Caso não tenham sido cumpridos os critérios ou objetivos específicos da medida, as medidas restritivas devem continuar a vigorar, salvo decisão contrária do Conselho. O instrumento jurídico PESC deverá, assim, conter uma data de termo de vigência ou uma cláusula de revisão, conforme decidido pelo Conselho, de modo a providenciar por que seja analisada em tempo útil a necessidade de prorrogação das medidas restritivas. A data de termo de vigência ou de revisão poderá ser determinada atendendo a fatores ou acontecimentos relevantes (como datas de futuras eleições ou negociações de paz suscetíveis de ocasionar uma mudança do contexto político).

⁹ Os pontos incluídos nesta secção dizem principalmente respeito às sanções impostas autonomamente pela UE. Para a aplicação das sanções decididas pela ONU, cf. a secção H. *infra* e, em especial, o ponto 42.

35. Se o instrumento jurídico PESC fixar uma data de termo de vigência para as medidas restritivas, o Conselho deverá chegar a acordo quanto à sua prorrogação. Para serem eficazes, as medidas deverão ser revogadas quando os seus objetivos tiverem sido alcançados. O fim do prazo será, assim, uma ocasião para voltar a analisar o regime de medidas restritivas e determinar se foram ou não alcançados os seus objetivos.
36. Mesmo que o instrumento jurídico PESC fixe uma data de termo de vigência, será, regra geral, de evitar a inclusão de uma data de termo de vigência no regulamento de execução do instrumento jurídico PESC:
- dado que os regulamentos dão execução ao ato PESC, têm que ser revogados caso o instrumento PESC deixe de ser aplicável¹⁰. Os regulamentos devem ser revogados ao mesmo tempo, ou imediatamente após, o termo de vigência do ato jurídico PESC. Se, a título excepcional, os regulamentos tiverem que ser revogados com efeitos retroativos, é conveniente que o período em causa seja o mais curto possível;
 - se um instrumento jurídico PESC ulterior prorrogar as medidas, a alteração da data de termo de vigência do regulamento, ou a adoção de outro regulamento com as mesmas disposições legais, constitui uma mera formalidade administrativa que é conveniente evitar. Especialmente nos casos em que a prorrogação das medidas é fruto de uma decisão de última hora, pode decorrer um período em que as medidas não são aplicáveis, na pendência da alteração ou da adoção de um regulamento.

¹⁰ Cf. artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

37. Por estas razões, é preferível manter o regulamento em vigor até à sua revogação. Para maior clareza e transparência, deverá ser ponderada a adoção de um texto consolidado¹¹ nos casos em que as decisões PESC ou os regulamentos tenham sido alterados três ou mais vezes¹².

H. Aplicação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU

Novas medidas

38. A Carta das Nações Unidas confere ao Conselho de Segurança competência para decidir de medidas restritivas, vinculativas para todos os membros da ONU¹³, para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. É importante que a UE aplique no mais breve prazo possível essas medidas restritivas da ONU. A celeridade assume especial importância no caso do congelamento de ativos, quando os fundos possam ser rapidamente movimentados. Nesses casos, cada Estado-Membro poderá considerar a possibilidade de adotar medidas unilaterais provisórias em matéria financeira. A UE deverá esforçar-se por pôr sem demora em vigor a necessária legislação de execução – o mais tardar 30 dias após a adoção da resolução do Conselho de Segurança. Nos casos em que as listas de pessoas e entidades designadas tenham de ser atualizadas para dar execução a novas designações da ONU, as alterações pertinentes aos atos jurídicos da UE devem ser adotadas no mais curto prazo.

¹¹ A adoção de um texto consolidado teria por efeito o recomeço do prazo para interpor recurso do ato.

¹² O Serviço das Publicações publica regularmente no Jornal Oficial versões consolidadas, também acessíveis através do EUR-Lex, dos instrumentos de base da legislação europeia, incluindo atos relativos a medidas restritivas. Essas versões são publicadas como ferramentas documentais e não têm valor legal. Refira-se que os considerandos dos atos de alteração não são, regra geral, incluídos nas consolidações.

¹³ Ver artigo 25.º e Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

39. Os Estados-Membros da UE que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança da ONU deverão, na medida do possível e sem prejuízo das responsabilidades que lhes cabem por força da Carta das Nações Unidas, procurar garantir que as preocupações e as necessidades da UE em matéria de aplicação sejam tidas em conta na negociação da resolução do Conselho de Segurança em causa, em conformidade com o artigo 34.º do TUE.
40. O atual processo legislativo exige a adoção de um instrumento jurídico PESC e de um regulamento de execução do Conselho adotado com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, baseado numa proposta conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão.
41. Tendo em vista permitir que, imediatamente após a adoção de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, sejam apresentados projetos de instrumentos jurídicos PESC e propostas conjuntas do Alto Representante e da Comissão relativas a regulamentos do Conselho, importa assegurar um rápido intercâmbio de informações sobre os projetos de resoluções do Conselho de Segurança. Esta abordagem deverá permitir ao Conselho adotar o instrumento jurídico PESC e o regulamento sem demoras indevidas, de preferência em simultâneo ou com um intervalo de tempo mínimo entre os dois instrumentos.
42. A uniformização da redação dos textos legislativos conduzirá a uma aplicação mais rápida das medidas restritivas da ONU. Nos casos em que a UE aplicar medidas restritivas da ONU, a redação uniformizada e as definições comuns devem ser adaptadas à resolução do Conselho de Segurança.
43. Para facultar às missões da UE em Nova Iorque informações regulares sobre as questões relacionadas com a aplicação das medidas restritivas da ONU na UE, serão endereçadas notas informativas às missões da UE reunidas em Nova Iorque no âmbito da coordenação prevista no artigo 34.º do TUE. Deverá ser incentivado um diálogo regular entre, por um lado, as missões da UE em Bruxelas e Nova Iorque e, por outro, as instituições da UE e da ONU, nomeadamente através de seminários conjuntos, para aprofundar a compreensão dos problemas em causa. Para o efeito, é importante que sejam transmitidos às missões da UE em Bruxelas os relatórios das reuniões dos comités de sanções realizadas em Nova York no quadro da coordenação prevista no artigo 34.º do TUE.

44. Atendendo à natureza vinculativa das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a aplicação efetiva das medidas da ONU requer uma ação legislativa imediata. Existem situações específicas em que o Conselho de Segurança decide impor medidas cuja vigência termina numa data determinada.
- Nessas situações, não é conveniente indicar nos atos jurídicos da UE uma data de termo de vigência, já que o Conselho de Segurança irá de um modo geral prorrogar a medida imediatamente antes da data em que a sua vigência termina. Deverá no entanto indicar-se que as medidas irão ser alteradas ou revogadas, se necessário, em conformidade com as decisões do Conselho de Segurança.

Termo de vigência ou revogação das medidas

45. Nos casos em que a UE imponha medidas restritivas em aplicação exclusiva de resoluções do Conselho de Segurança, não é adequado que os instrumentos jurídicos de execução continuem em vigor depois de o Conselho de Segurança ter decidido revogar as medidas, pelo que as medidas restritivas deverão ser revogadas dentro do mais breve prazo possível.

Isenções

46. As resoluções do Conselho de Segurança adotadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas são vinculativas, nos termos do direito internacional. Por conseguinte, nos casos em que a UE aplique medidas restritivas decididas pelo Conselho de Segurança por meio de uma resolução, só será possível prever isenções caso as mesmas se coadunem com a resolução. Neste contexto, é relevante o que ficou exposto no ponto 38, inclusivamente no que toca às isenções de carácter humanitário para a satisfação de necessidades básicas das pessoas visadas.

Apresentação de relatórios

47. Nos casos em que as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas imponham uma obrigação de apresentação de relatórios, poderá também ser apresentado à ONU um relatório comum da UE sobre as medidas tomadas a nível da União. Nesses casos, os relatórios nacionais e o relatório comum serão complementares.

I. Competências

48. O instrumento jurídico PESC destina-se a indicar quais as medidas restritivas consideradas necessárias para atingir os seus objetivos e a servir de base para uma ação da União Europeia no sentido de interromper ou restringir as relações económicas ou financeiras com o país terceiro em questão.

A União pode adotar medidas legislativas de execução por meio de um regulamento baseado no artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Quando não exista competência da União, cabe a cada Estado-Membro adotar a legislação ou as medidas de execução necessárias.

49. Quando estão em estudo medidas restritivas, é necessário avaliar caso a caso a competência da União Europeia, tendo em conta a atribuição de competências à União nos termos dos Tratados. Na prática habitualmente seguida, o Conselho refere no instrumento PESC que "é necessária uma ação adicional da União para dar execução a determinadas medidas", permitindo deste modo que o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão proponham um regulamento de execução das medidas que se enquadram no âmbito de competência da União. Nos casos em que seja necessária uma maior precisão para garantir a execução atempada de todas as medidas, o instrumento PESC deverá indicar expressamente de que modo será executada cada medida ou parte de medida.
50. Nos casos em que a União Europeia dispõe das competências necessárias para adotar um regulamento de execução das medidas restritivas, este prevê que os Estados-Membros estabeleçam o regime de sanções aplicável em caso de infração às disposições do regulamento e tomem todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução.

J. Jurisdição

51. As medidas restritivas da UE deverão ser aplicadas apenas nas situações em que existam ligações com a UE. Essas situações, expostas no ponto 88 do presente documento, abrangem o território da União Europeia, aeronaves ou navios dos Estados-Membros, nacionais de Estados-Membros, empresas e outras entidades registadas ou constituídas nos termos da legislação de Estados-Membros ou qualquer atividade comercial empreendida, no todo ou em parte, no território da União Europeia.
52. A UE abster-se-á de adotar instrumentos legislativos de aplicação extraterritorial em violação do direito internacional. A UE condenou a aplicação extraterritorial de legislação de países terceiros que impunha medidas restritivas, com a intenção de regular as atividades de pessoas singulares e coletivas sob a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia, considerando que esses atos legislativos violavam o direito internacional¹⁴.

K. Cumprimento

53. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das medidas restritivas.
54. Uma entidade registada num Estado-Membro da UE não pode, designadamente, servir-se de uma empresa sob o seu controlo como forma de contornar uma proibição, mesmo que essa empresa não se encontre registada na UE, nem pode dar instruções para esse efeito.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 2271/96 e Ação Comum 96/668/PESC, de 22 de novembro de 1996, relativa a medidas de proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO L 309 de 29.11.1996, págs. 1 e 7).

55. Considera-se adequado que uma entidade registada na UE informe, se necessário, as empresas sob o seu controlo acerca de novas medidas restritivas da UE, para que essas medidas sejam tidas em devida conta na definição das políticas comerciais.

L. Divulgação e comunicação

56. A eficácia das medidas restritivas da UE é reforçada pela adoção de medidas semelhantes por parte de países terceiros. Por conseguinte, é preferível, em princípio, que as sanções sejam adotadas no âmbito da ONU. Quando tal não seja possível, a UE deverá procurar obter o mais amplo apoio possível da comunidade internacional para exercer pressão sobre o país visado.

57. Ao adotar sanções autónomas, a UE deverá, através da divulgação, procurar ativamente obter a cooperação e, se possível, a adoção de medidas semelhantes por parte dos países terceiros relevantes, de forma a minimizar os efeitos de substituição e a reforçar o impacto das medidas restritivas. Em particular, os países candidatos deverão ser sistematicamente convidados a subscrever as medidas impostas pela UE. Além disso, deverá ser regularmente incluída nas consultas com os principais parceiros a questão da interpretação uniforme e coerente e da aplicação efetiva dos regimes de sanções da ONU. As delegações da UE deverão ser plenamente associadas a este processo.

58. A UE e os seus Estados-Membros deverão assegurar, de forma ativa e sistemática, a comunicação sobre as sanções da UE, a fim de lhes conferir visibilidade e de evitar que sejam mal interpretadas, em particular pela população civil local. Essa comunicação assegurará também que as medidas tenham o maior impacto político possível. As mensagens comuns deverão ser debatidas no grupo geográfico pertinente, em consulta com o Grupo RELEX no que respeita às consequências jurídicas, técnicas e horizontais das medidas.

III. Formulação uniformizada dos instrumentos jurídicos

A formulação uniformizada constante do presente capítulo deverá ser usada em todos os instrumentos jurídicos pertinentes sobre medidas restritivas da UE, a não ser que seja necessário utilizar uma formulação diferente para aplicar corretamente uma resolução do Conselho de Segurança da ONU.

As disposições-padrão em matéria de isenções serão adaptadas sempre que necessário.

A. Definições

Para efeitos de imposição de medidas restritivas da UE, aplicar-se-ão as definições que adiante se enunciam. Se necessário, serão elaboradas outras definições.

59. Entende-se por "*assistência técnica*"¹⁵:

"qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou competências ou prestação de serviços de consultoria; a assistência técnica inclui assistência sob a forma verbal".

¹⁵ Ação Comum 2000/401/PESC (JO L 159 de 30.6.2000, p. 216).

60. Ao longo dos anos, têm sido ordenados congelamentos de fundos e impostas proibições de disponibilização de fundos a pessoas e entidades constantes de listas, com base nas seguintes definições:

"Fundos", ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:

- a) Numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;*
- b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito;*
- c) Valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo ações e outros títulos de participação, obrigações, certificados representativos de valores mobiliários, promissórias, warrants e contratos sobre instrumentos derivados;*
- d) Juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos;*
- e) Créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros;*
- f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda;*
- g) Documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.*

"Congelamento de fundos", qualquer ação destinada a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou manipulação de fundos, ou o acesso aos mesmos, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza ou destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

61. São as seguintes as definições que têm sido utilizadas pelo Conselho em matéria de congelamento de recursos económicos e que poderão continuar a ser usadas em instrumentos jurídicos da UE, conforme adequado.

"Recursos económicos", ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.

"Congelamento de recursos económicos", qualquer ação destinada a impedir a respetiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca."

62. Entende-se por "bens de dupla utilização":

*"quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para auxiliar de qualquer modo no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares"*¹⁶.

B. Embargos às armas

Equipamento abrangido pelo embargo

63. É necessário um regime uniforme da UE quando se trata de impor embargos às armas. A Posição Comum 2008/944/PESC¹⁷, adotada em 8 de dezembro de 2008, define os critérios aplicados pelos Estados-Membros na sua política de controlo das exportações de armas. Para o efeito, foi adotada em 2000 uma lista comum de equipamento militar¹⁸. Salvo especificação em contrário, os embargos às armas deverão ser interpretados no sentido de abranger, pelo menos, todos os bens e tecnologias constantes da lista comum de equipamento militar aprovada pela UE.

64. A lista comum de equipamento militar não inclui bens que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares. As exportações desses bens de dupla utilização são controladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho¹⁹. Prevê este regulamento que, ao decidirem da eventual concessão de uma autorização de exportação, os Estados-Membros tomarão em consideração, entre outros aspetos, as obrigações decorrentes de sanções impostas por um instrumento jurídico adotado pelo Conselho, por uma decisão da OSCE ou por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

¹⁶ Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009 (JO L 29 de 29.5.2009, p. 1).

¹⁷ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

¹⁸ Lista anexa à Declaração do Conselho de 13 de junho de 2000, emitida por ocasião da adoção da lista comum de equipamento militar abrangido pelo Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas (JO C 191 de 8 de julho de 2000). Em 27.02.12, o Conselho adotou uma versão atualizada da lista, que foi publicada no JO C 85 de 22.03.12, p. 1.

¹⁹ JO L 134 de 29.05.09, p. 1.

Pela sua própria natureza (dupla utilização), alguns dos bens enumerados na lista têm aplicações inteiramente legítimas, p. ex., produtos criptográficos utilizados na atividade bancária ou equipamento que pode ser utilizado em hospitais, fábricas, universidades e campos de petróleo offshore. Uma proibição total poderá, assim, ter implicações que vão muito mais longe do que o objetivo inicial e revelar-se completamente inadequada. Por conseguinte, a proibição das exportações de bens de dupla utilização, inclusive quando estes se destinam a fins civis, será provavelmente, na maior parte dos casos, desproporcionada, salvo se for aplicada com restrições e de forma a permitir as devidas isenções (provas da legitimidade dos fins).

Se mesmo assim se considerar adequado impor um embargo aos bens em questão, o instrumento jurídico deverá remeter para a lista comum de bens de dupla utilização, anexa ao Regulamento (CE) n.º 428/2009.

65. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para as disposições que imponham embargos às armas:

São proibidos a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para [país], por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aeronaves ou navios que arvoreem o seu pavilhão, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes, originários ou não daqueles territórios."

Assistência técnica e outros serviços relacionados com atividades militares

66. Sempre que a UE imponha um embargo autónomo ao armamento, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes, dever-se-á também proibir, em princípio, a prestação de assistência técnica relacionada com esse equipamento. Além disso, o embargo poderá ser reforçado se for prevista uma proibição do financiamento ou da prestação de assistência financeira para as exportações de armas.

67. O artigo-padrão poderá ser redigido nos seguintes termos:

DC + Reg.

É proibido:

- a) *Prestar assistência técnica, serviços de corretagem²⁰ e outros serviços relacionados com atividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção ou a utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo de [país] ou para utilização neste país;*
- b) *Financiar ou prestar assistência financeira relativa a atividades militares, incluindo em particular subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo de [país] ou para utilização neste país.*
- c) *Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a) ou b)."*

Isenções

68. Poderá ser adequado, para fins humanitários, prever isenções da proibição de exportação de armas e equipamento conexo, uma vez que, nas zonas em fase pós-conflito, há determinados tipos de equipamento sujeito a controlo que podem dar importantes contributos para a segurança da população civil e para a reconstrução económica. As isenções deverão, em princípio, ficar limitadas ao equipamento militar não letal e às exportações de vestuário de proteção para uso pessoal. Podem abranger, se for caso disso, o equipamento de desminagem e o material destinado ao desenvolvimento institucional.

²⁰ Posição Comum 2003/468/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2003, relativa ao controlo da intermediação de armamento (JO L 156 de 25.6.2003, p. 79).

69. É de desejar que as isenções para exportações de equipamento militar não letal sejam abordadas, tal como todas as outras, numa base caso a caso, tendo plenamente em conta os critérios estabelecidos no Código de Conduta e noutros textos e instrumentos jurídicos da UE. Os Estados-Membros exigirão garantias adequadas contra a utilização indevida dessas exportações e, se necessário, medidas para que o equipamento seja repatriado.
70. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para as disposições relativas a isenções das proibições de exportação de armamento e material conexo:

"1. O artigo ... não se aplica:

- a) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da ONU e da UE, ou destinado a ser utilizado em operações da UE e da ONU no domínio da gestão de crises;*
- b) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento de desminagem e de material destinado a ser utilizado em operações de desminagem;*
- c) Ao financiamento e à prestação de assistência financeira relacionados com o referido equipamento ou com os referidos programas e operações;*
- d) À prestação de assistência técnica relacionada com o referido equipamento ou com os referidos programas e operações,*

desde que as exportações em causa tenham sido previamente aprovadas por [autoridade competente].

71. Caso esteja em curso um programa de desenvolvimento institucional da ONU ou da UE ou uma operação da UE ou da ONU no domínio da gestão de crises, para os quais também seja necessária a exportação de equipamento letal, haverá que completar a supracitada disposição, aditando na alínea a) a expressão "*e material destinado a (...)*".

Se for caso disso, poderão ser incluídos na isenção prevista na alínea a) os programas de desenvolvimento institucional e as operações de gestão de crises conduzidos por organizações regionais e sub-regionais.

Tratando-se de programas de desenvolvimento institucional da ONU, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação do material em causa poderão ficar sujeitos à aprovação do Comité das Sanções competente no quadro daquela organização.

72. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para as disposições relativas ao vestuário de proteção:

O artigo ... não se aplica ao vestuário de proteção, incluindo coletes antiestilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para [país] pelo pessoal das Nações Unidas, pelo pessoal da UE ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal."

C. Restrições aplicáveis ao equipamento utilizado para fins de repressão interna e a outras importações ou exportações específicas

73. Caso a imposição de medidas restritivas tenha sido motivada por uma política de repressão interna, revela-se adequado proibir as exportações de determinados equipamentos e os serviços conexos, tais como manutenção e reparação. Os instrumentos jurídicos da UE poderão fazer referência ou recorrer a uma lista aprovada sempre que se decida impor um embargo às exportações de produtos suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna. Apresenta-se em anexo uma lista que – se o Conselho tomar uma decisão nesse sentido – define o alcance da restrição específica à exportação de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna²¹.

²¹ A lista concentra-se nos produtos suscetíveis de ser utilizados para fins de repressão interna e muito próximos dos produtos enumerados na Lista Militar Comum da UE; não abrange os produtos enumerados na Lista Militar Comum da UE e não abrange também os produtos controlados pelo Regulamento (CE) n.º 1236/2005 ("Regulamento Antitortura"). No que respeita aos problemas relacionados com a definição de um limiar adequado entre equipamento controlado e equipamento típico de atividades de consumo ou lazer, a lista não

74. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para as disposições relativas ao equipamento utilizado para fins de repressão interna:

É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma direta ou indireta, o equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna enumerado no Anexo I, originário ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo de [país] ou para utilização neste país;*
- b) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relacionada com o equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo de [país] ou para utilização neste país;*
- c) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo de [país] ou para utilização neste país;*
- d) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a), b) ou c).*

75. Pode revelar-se também adequado impor medidas restritivas para prevenir a utilização indevida de equipamento, tecnologia ou suportes lógicos para monitorização e interceção da Internet ou de outras formas de comunicação.

contém não inclui produtos que podem fazer parte das atividades normais de consumo ou de lazer.

76. Foram ainda elaboradas outras listas no âmbito da UE, nomeadamente uma lista relativa ao petróleo e produtos petrolíferos²². As listas que venham de futuro a ser adotadas, com definições do alcance de regimes específicos de controlo de exportações ou importações, poderão constituir uma referência útil para determinadas proibições de exportação ou importação, caso se considere que, para alcançar os objetivos da PESC, é necessário proibir todo o comércio da categoria específica sujeita a controlo em relação a um dado país. As categorias de bens sujeitos a uma proibição específica de importação/exportação poderão, se adequado, ser descritas tendo em conta as descrições usadas no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho. Se tal não for possível, os bens poderão, se adequado, ser descritos de uma forma que permita a correlação com as descrições utilizadas no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho.
77. As isenções de tais medidas deverão ser suficientes para permitir ações humanitárias, sempre que necessário, e para atender plenamente ao objetivo das medidas restritivas.

D. Restrições à admissão (proibição de vistos ou viagens)

78. Está prevista em vários instrumentos jurídicos da PESC uma proibição de admissão de determinados nacionais de países terceiros constantes de listas anexas ao instrumento jurídico.
79. O Regulamento (CE) n.º 539/2001 fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação²³. Os nacionais de países terceiros especificados em decisões PESC como sendo objeto de uma proibição de viagens e que necessitem de visto para entrar na UE não o obterão, caso o requeiram. Deverá em qualquer caso ser-lhes recusada a entrada se se apresentarem numa fronteira externa. Nos casos em que não existe obrigação de visto, ou no caso dos titulares de vistos de longa duração ou autorizações de residência, podem ser necessárias medidas nacionais para efeitos de restrição da admissão²⁴.

²² Cf. Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1705/98 (JO L 125 de 1.8.1998, p. 1).

²³ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1. A lista foi alterada em várias ocasiões.

²⁴ Está atualmente a ser debatida a criação de uma lista consolidada eletrónica das pessoas que são objeto de uma proibição de viagens para e na UE.

80. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para os artigos relativos às proibições de vistos/viagens e às isenções dessas proibições:

1. *"Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo das pessoas enumeradas no Anexo [indicação de critérios/categorias, caso ainda não estejam especificados no texto].*
2. *O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.*
3. *O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:*
 - i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,*
 - ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios, ou ou*
 - iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades, ou*
 - iv) nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.*
4. *Considera-se que o n.º 3 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).*
5. *O Conselho deve ser devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.*
6. *Os Estados-Membros podem conceder isenções das medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais e em reuniões promovidas pela União Europeia ou de que a União Europeia seja anfitriã, ou em reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro na qualidade de presidente em exercício da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova diretamente os objetivos estratégicos das medidas restritivas, nomeadamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito em [país].*

7. *Os Estados-Membros que desejem conceder as isenções previstas no n.º 6 informam o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a isenção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da notificação da isenção proposta. Sempre que um ou mais membros do Conselho levantem objeções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.*
8. *Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas enumeradas no Anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.*
81. Caso um Estado-Membro conceda uma autorização ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7 do artigo-padrão *supra* a uma pessoa abrangida concomitantemente por um congelamento de ativos e por uma proibição de viagens, é ponto assente que os Estados-Membros não são obrigados a apreender os fundos de que essa pessoa seja portadora e que possam razoavelmente ser considerados necessários para efeitos da visita para a qual lhe foi concedida a autorização.

E. Restrições financeiras

82. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão relativo ao congelamento de fundos mediante ato jurídico baseado no artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- "1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade [de membros do Governo de (país) e] de qualquer das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos [a eles associados]²⁵ enumerados no Anexo (X), ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades ou organismos.*
- 2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição²⁶ das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo (X), ou disponibilizá-los em seu benefício."*

²⁵ As passagens do texto entre parênteses retos podem nalguns casos não ser aplicáveis (por exemplo, no caso de medidas contra terroristas).

²⁶ Note-se que a apresentação ou o envio de documentos necessários a um banco constante da lista para efeitos da sua transferência final para uma pessoa, entidade ou organismo que não conste da lista, a fim de proceder a pagamentos autorizados, não constitui disponibilização de fundos.

83. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para os artigos que preveem isenções do congelamento de fundos e da proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos²⁷:

"1. Em derrogação do disposto no artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas e entidades constantes da lista), as autoridades competentes, indicadas nos sítios Internet enumerados no Anexo Y, podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo X e dos familiares dependentes dessas pessoas, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos,*
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos;*
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados;*
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente em causa tenha notificado às autoridades competentes dos restantes Estados-Membros e à Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica,*

²⁷ Nos casos de aplicação de resoluções vinculativas do CSNU (ver ponto 44), a redação poderá ter de ser adaptada.

- e) *Vão ser creditados ou debitados numa conta de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional que goze de imunidades nos termos do direito internacional, desde que esses pagamentos se destinem a ser utilizados para fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional, 28*
- f) *São necessários para garantir a segurança das pessoas ou a proteção ambiental."*

Os Estados-Membros informarão os outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente artigo.

2. *O artigo ... (proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos em benefício de pessoas e entidades constantes da lista) não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:*

- a) *Juros ou outras somas devidas a título dessas contas; ou*
- b) *Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas ao disposto na presente decisão/no presente regulamento,*
- c) *Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas num Estado-Membro da UE ou que tenham força executória no Estado-Membro em causa e*

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas e entidades constantes da lista)."

²⁸ Na medida em que as medidas restritivas possam ter efeito sobre missões diplomáticas e membros do seu pessoal que gozem de privilégios e imunidades (nomeadamente nos casos em que detenham contas em bancos designados), têm de ser tomadas as disposições necessárias para assegurar que tais missões e membros do seu pessoal não fiquem prejudicados em consequência do desempenho das suas funções oficiais, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961.

84. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para o artigo sobre o crédito em contas congeladas:

Reg.

O artigo ... (proibição de disponibilização de fundos ou recursos económicos em benefício de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados na lista) não obsta a que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta da pessoa, entidade ou organismo constante da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito informa sem demora as autoridades competentes acerca dessas transações."

85. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto padrão para os artigos que preveem isenções do congelamento de fundos e da proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos no caso específico em que esses fundos ou recursos são objeto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral:

Em derrogação do disposto no artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados na lista), as autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no Anexo Y, podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos serem objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados na lista) foi incluído na lista constante do Anexo X, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na UE, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;*
- b) Os fundos ou recursos económicos destinarem-se a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;*
- c) O beneficiário da decisão não ser uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados no Anexo X;*
- d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.*

A autoridade competente informa as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente artigo."

86. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão dos artigos específicos que preveem uma isenção relativa a contratos anteriores:

Em derrogação do disposto no artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas, entidades e organismos enumerados na lista) e desde que um pagamento a efetuar por uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados no Anexo X seja devido no âmbito de um contrato ou de um acordo celebrado ou de uma obrigação contraída por essa pessoa, entidade ou organismo antes da data da sua designação, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas nos sítios Internet enumerados no Anexo Y, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa tenha determinado que:

(i) os fundos ou os recursos económicos são utilizados num pagamento a efetuar por uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados no Anexo X;

(ii) o pagamento não é contrário ao disposto no artigo ... (proibição de disponibilização de fundos ou recursos económicos em benefício de pessoas, entidades e organismos enumerados na lista);

Opção 1 – O Estado-Membro em causa comunica essa determinação e a sua intenção de conceder a autorização aos outros Estados-Membros e à Comissão pelo menos [x semanas] antes de conceder a autorização."

Opção 2 – O Estado-Membro em causa comunica aos outros Estados-Membros e à Comissão, no prazo de [x semanas], essa determinação e cada autorização concedida."

Opção 3 – O Estado-Membro em causa comunica aos outros Estados-Membros e à Comissão, [de x em x meses], essas determinações e o número e natureza das autorizações concedidas."

87. Os artigos específicos que prevejam uma isenção para necessidades humanitárias, a incluir apenas se tal se considerar justificado pelas circunstâncias reais relacionadas com o país/regime visado, poderão ter a seguinte redação, a adaptar se necessário:

Em derrogação do artigo ... (congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas e entidades constantes da lista), as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Internet enumerados no Anexo ..., podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo artigos médicos, alimentos, pessoal humanitário e assistência conexas, ou para operações de evacuação do/a xxx.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de quatro semanas após a concessão da autorização.

F. Cláusula de não responsabilidade

O texto-padrão dos artigos específicos que prevejam uma cláusula de não responsabilidade poderá ter a seguinte redação:

- 1. O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos, realizados de boa-fé, no pressuposto de que esses atos estão de acordo com o disposto no presente regulamento, não acarretam qualquer tipo de responsabilidade para a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que os execute, nem para os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.*

2. *As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incorrem em responsabilidade pelos atos que praticaram se desconheciam, e não tinham motivos razoáveis para supor, que as suas ações constituíam uma infração às medidas previstas no presente regulamento.*

G. Cláusula geral de indeferimento

Os artigos específicos que compreendam uma cláusula geral de indeferimento poderão ter a seguinte redação, a adaptar se necessário:

1. *Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas por força do presente regulamento, nomeadamente sob forma de pedidos de indemnização ou de qualquer outro pedido deste tipo, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, designadamente um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:*
 - a) *Pessoas, entidades ou organismos designados, enumerados nos Anexos X, Y ou Z;*
 - b) *Outras pessoas, entidades ou organismos xxx, incluindo xxxx;*
 - c) *Pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio dessas pessoas, entidades ou organismos, ou em seu nome, referidos nas alíneas a) ou b).*
2. *Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa que pretende que o pedido seja executado.*
3. *O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas, entidades e organismos referidos no n.º 1 a uma reapreciação judicial da legalidade do não cumprimento das obrigações contratuais nos termos do presente regulamento.*

H. Jurisdição

88. A cláusula-padrão que determina em que medida as medidas restritivas se devem aplicar em situações em que existam laços com a UE, bem como com outros membros da comunidade internacional, poderá ter a seguinte redação:

Reg.

O presente regulamento é aplicável:

- a) no território da União, incluindo o seu espaço aéreo;*
- b) a bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro;*
- c) a todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;*
- d) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;*
- e) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos para qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União."*

I. Infrações

89. Os regulamentos que impõem medidas restritivas contêm disposições relativas a sanções a aplicar em caso de infração. O texto-padrão para esses casos poderá ter a seguinte redação:

Reg.

"1. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis pelas infrações ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. *Os Estados-Membros comunicam essas regras à Comissão logo após a entrada em vigor do regulamento e notificam-na de qualquer alteração posterior.*

90. É desejável que as medidas restritivas sejam implementadas o mais rapidamente possível. Para tal, os Estados-Membros procurarão estabelecer no prazo de 30 dias as regras a que se refere o ponto anterior, observando os respetivos trâmites nacionais. Os Estados-Membros poderão também ponderar a adoção de regras nacionais, aplicáveis por defeito, que estabeleçam sanções por infração aos regulamentos que imponham medidas restritivas.

J. Termo de vigência/Revisão

DC

91. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para a cláusula de termo de vigência no caso das sanções impostas autonomamente pela UE:

"A presente decisão é aplicável por um período de Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão é prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos."

92. Poderá ser dada a seguinte redação ao texto-padrão para a cláusula de revisão no caso das sanções impostas autonomamente pela UE:

DC

"A presente decisão é revista ... após a sua aprovação e, ulteriormente, de ... em É revogada caso o Conselho considere que os seus objetivos foram atingidos."

93. Texto-padrão para a cláusula de alteração/revogação em caso de aplicação de resoluções do Conselho de Segurança da ONU

DC

A presente decisão é alterada ou revogada, se necessário, em conformidade com as decisões do Conselho de Segurança."

IV. Acompanhamento e avaliação das medidas restritivas

94. A efetividade das medidas restritivas da UE – e também a credibilidade desta – depende em grande medida da sua rápida implementação e execução sem exceções em todos os Estados-Membros. A fim de garantir o devido seguimento às decisões da UE no sentido de impor medidas restritivas, foi criada uma instância específica do Conselho consagrada à troca de experiências e ao desenvolvimento de melhores práticas na implementação e aplicação de medidas restritivas. O Grupo dos Conselheiros das Relações Externas passou assim a reunir-se regularmente na formação específica "Sanções" (RELEX/Sanções), reforçado, na medida do necessário, por outros elementos, incluindo especialistas provenientes das capitais. O mandato da formação RELEX/Sanções é o seguinte ²⁹ :

- Trocar informações e experiências sobre a implementação de determinados regimes de medidas restritivas impostos pela UE;
- Contribuir para o desenvolvimento, nos Estados-Membros, de melhores práticas de implementação de medidas restritivas;
- Recolher todas as informações disponíveis sobre alegados contornamentos das medidas restritivas da UE e de outros regimes internacionais de sanções com interesse para a UE por parte de Estados, pessoas e entidades visados;
- Trocar informações e experiências, inclusivamente com Estados terceiros e organizações internacionais se necessário, sobre a implementação dos regimes internacionais de sanções com interesse para a UE;
- Prestar assistência na avaliação dos resultados e das dificuldades encontradas na implementação dos regimes de medidas restritivas;

²⁹ O mandato da formação RELEX/Sanções consta do doc. 5603/04.

- Trocar opiniões sobre os modos e meios de garantir uma gestão eficaz dos regimes de medidas restritivas, incluindo as suas disposições de carácter humanitário;
- Analisar todos os problemas técnicos importantes relacionados com a implementação das medidas restritivas da UE.

A formação Relex/Sanções identificou nomeadamente as melhores práticas da UE para a implementação eficaz das medidas restritivas financeiras³⁰.

95. Tanto os instrumentos jurídicos da PESC como os regulamentos da CE devem prever a prestação regular de informações sobre as medidas de implementação e as ações de execução desenvolvidas pelos Estados-Membros para pôr em prática as medidas restritivas. O seu acompanhamento a nível da UE deverá permitir avaliar com maior solidez se as medidas restritivas estão a ter o impacto de que necessitam para serem eficazes. Esta questão é crucial quando estão em causa medidas autónomas, uma vez que serve de base a decisões sobre a necessidade de melhorar os textos jurídicos e, até certo ponto, sobre a utilidade de manter essas medidas.

³⁰ 8666/1/2008 REV 1.

ANEXO I

Recomendações sobre os métodos de trabalho para as sanções autónomas da UE

As medidas restritivas contra países terceiros, pessoas ou entidades são uma ferramenta essencial de política externa da UE na prossecução dos seus objetivos, em conformidade com os princípios da Política Externa e de Segurança Comum. Em termos gerais, as medidas restritivas são impostas para dar origem a uma mudança na política ou nas atividades do país, parte de país, governo, entidades ou pessoas que delas são alvo. São instrumentos preventivos e não punitivos que devem permitir à UE responder rapidamente a desafios e desenvolvimentos políticos. As sanções devem ser utilizadas no âmbito de uma abordagem política integrada e abrangente que contemple um processo de diálogo político, esforços complementares e outros instrumentos. A UE e os seus Estados-Membros devem divulgar de forma ativa e sistemática as sanções da UE, nomeadamente ao país visado e à sua população.

As medidas devem visar as políticas e os meios utilizados para as conduzir, bem como aqueles que tenham sido identificados como responsáveis pelas políticas ou ações que levaram a UE a decidir impor sanções. As medidas focalizadas deste tipo devem minimizar as consequências adversas para aqueles que não são responsáveis por essas políticas e ações, designadamente a população civil local ou as atividades legítimas exercidas no país em causa ou com o país em causa. Os objetivos e critérios políticos das medidas restritivas devem ser claramente definidos nos atos jurídicos, permitindo à UE identificar as condições de alteração ou revogação das sanções. O tipo de medidas variará consoante os objetivos e a eficácia que delas se espera na consecução desses objetivos nas circunstâncias em causa, refletindo a abordagem focalizada e diferenciada da UE.

As medidas restritivas devem respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular o direito a um julgamento imparcial e a uma ação judicial efetiva, em total conformidade com a jurisprudência dos Tribunais da UE. As medidas impostas devem ser proporcionais aos objetivos visados.

A interpretação uniforme e coerente das medidas restritivas, bem como a sua aplicação efetiva, são essenciais para assegurar a sua eficácia na consecução do objetivo político desejado.

O Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) deve ter um papel fundamental na preparação e revisão dos regimes de sanções, bem como nas atividades de comunicação e divulgação que acompanham as sanções, em estreita cooperação com os Estados-Membros, as delegações competentes da UE e a Comissão.

Propostas de medidas restritivas

1. As propostas de medidas restritivas, incluindo as propostas de inclusão nas listas/de retirada das listas, no caso das sanções impostas autonomamente pela UE contra países específicos, devem ser apresentadas pelos Estados-Membros ou pelo SEAE. Estas propostas devem fazer parte integrante da abordagem política abrangente aprovada pelo Conselho. Devem, em princípio, ser distribuídas via COREU, com o nível de classificação adequado.
2. Seguidamente, os aspetos políticos e parâmetros gerais das propostas devem ser debatidos no grupo regional competente, assistido por peritos em sanções do SEAE e peritos da Comissão e do Serviço Jurídico do Conselho. Se necessário, o Comité Político e de Segurança debaterá as propostas e formulará orientações políticas destinadas aos grupos de trabalho em causa, designadamente a respeito do tipo de medidas escolhido para a continuação do processo.
3. Os chefes das missões situadas no país ou países em questão serão convidados a facultar, se necessário, aconselhamento sobre as propostas de medidas restritivas ou de designações adicionais. Os serviços da Comissão serão também convidados a facultar, se necessário, aconselhamento sobre medidas específicas que sejam da competência da União.
4. Todos os aspetos jurídicos, técnicos e horizontais das medidas restritivas propostas devem ser debatidos no RELEX. A proposta de decisão do Conselho que impõe as medidas restritivas e a proposta de regulamento do Conselho que define as medidas específicas da competência da União serão apresentadas no RELEX, para debate, pelo SEAE e pela Comissão, respetivamente. De preferência, os dois atos jurídicos devem ser submetidos ao COREPER, e formalmente adotados pelo Conselho, em simultâneo ou com um intervalo de tempo mínimo entre os dois instrumentos.

Propostas de inclusão nas listas

Elementos de identificação

5. As propostas de inclusão nas listas de sanções autónomas devem ser claras e inequívocas. Mais concretamente, procurar-se-á incluir nessas propostas elementos (de identificação) suficientes para que a decisão de inclusão na lista possa ser eficazmente aplicada, assim que entrar em vigor, pelos operadores económicos e pelas autoridades nacionais (por exemplo, bancos e consulados). Os dados de identificação também são essenciais para evita que as medidas restritivas afetem pessoas e entidades não visadas. No que diz respeito às pessoas singulares, procurar-se-á incluir entre esses elementos, nomeadamente, o nome (se possível, igualmente na língua original e com uma transliteração adequada), incluindo os outros nomes por que a pessoa é conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de grupos, pessoas coletivas ou entidades, procurar-se-á incluir os seguintes dados: nome, local e data de registo, número de registo e sede. Deve igualmente incluir-se a data de designação. Figura em anexo um modelo para o efeito.
6. A responsabilidade de fornecer esses elementos de identificação cabe, em primeiro lugar, ao autor da proposta. As outras delegações deverão contribuir para este processo. Será pedido, se necessário, o contributo dos chefes das missões situadas no país ou países em questão.

Motivos de inclusão na lista

7. As propostas de inclusão nas listas de sanções autónomas devem expor os motivos individuais e concretos de cada inclusão. A finalidade desta justificação é enunciar, tão concretamente quanto possível, os motivos por que o Conselho considera, no exercício do seu poder de apreciação, que a pessoa, o grupo ou a entidade é abrangido pelos critérios de designação definidos no ato jurídico pertinente, tendo em consideração os objetivos das medidas, expressos na parte introdutória.
8. A responsabilidade de expor esses motivos cabe ao autor da proposta. As outras delegações deverão contribuir para este processo. Será pedido, se necessário, o contributo dos chefes das missões situadas no país ou países em questão.

9. Os motivos de inclusão nas listas serão ultimados pelo Grupo RELEX com base nos elementos debatidos no grupo regional. Se necessário, o RELEX pode pedir informações complementares ao grupo regional, a fim de assegurar a devida legalidade e fundamentação da inclusão nas listas.
10. Os motivos devem, em princípio, ser expostos numa coluna separada do anexo ao ato jurídico que contém a lista de pessoas, grupos e entidades sujeitos a medidas restritivas. Destinando-se o ato jurídico a publicação no Jornal Oficial, os motivos devem poder ser facultados ao público. Nos casos excecionais em que se entenda não deverem ser publicados por questões de privacidade ou segurança, os motivos de inclusão numa lista terão de ser notificados separadamente à pessoa, grupo ou entidade em causa.

Notificação da inclusão nas listas

11. A notificação da decisão e dos motivos da inclusão na lista é efetuada por carta, se necessário, ou mediante publicação, na mesma data em que é publicado o ato jurídico em questão, de um aviso no Jornal Oficial (série C) indicando que o Conselho comunicará, a pedido, os motivos da inclusão na lista. Figura em anexo um modelo para o efeito. A notificação informará as pessoas, grupos e entidades em causa do direito que lhes assiste de apresentar observações e requerer a revisão da decisão do Conselho, bem como de interpor recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Tratados da UE.

Deliberações do grupo

12. O grupo competente pode, se necessário, ser reforçado com peritos de outros grupos do Conselho.
13. As deliberações do grupo são confidenciais. A confidencialidade assume especial importância quando as medidas restritivas impõem um congelamento de ativos. Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dos trabalhos, designadamente no que respeita à difusão das propostas.

14. A Presidência do grupo de trabalho em causa convocá-lo-á sempre que necessário; concluído o debate do grupo, a Presidência poderá pedir-lhe que aprove por assentimento tácito as propostas de inclusão numa lista ou de retirada de uma lista. As delegações devem dispor de tempo suficiente para analisar as propostas antes do debate, tendo presentes os imperativos políticos acordados que determinem o calendário de cada proposta. Os atos jurídicos relativos a matérias urgentes podem ser adotados por procedimento escrito.

Revisão das medidas

15. As sanções autónomas da UE e os aditamentos da UE às sanções das Nações Unidas devem ser revistos periodicamente e em conformidade com os atos jurídicos pertinentes. A realização regular de avaliações dos regimes de sanções pelo grupo pertinente e pelo RELEX, com o apoio do SEAE, da Comissão e dos chefes de missão, deverá permitir adaptar as medidas, consoante necessário, em função da evolução da situação relativamente aos objetivos declarados e da eficácia das medidas a esse respeito.
16. A interpretação uniforme e coerente das medidas restritivas, bem como a sua aplicação efetiva, são essenciais para assegurar a sua eficácia, por forma a alcançar os objetivos políticos desejados. Os Estados-Membros informam-se mutuamente das medidas adotadas por força dos atos jurídicos pertinentes e comunicam entre si quaisquer outras informações pertinentes de que disponham a respeito dos referidos atos, em especial informações relativas a violações dos mesmos e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais. As informações relativas a contas e montantes congelados deverão ser igualmente comunicadas de acordo com os requisitos legais aplicáveis. Além disso, os Estados-Membros informam-se mutuamente das derrogações concedidas segundo os procedimentos previstos nos atos jurídicos. A Comissão e o SEAE deverão ser plenamente associados a este processo. O Serviço Jurídico do Conselho deverá informar o grupo competente e o Grupo RELEX das decisões pertinentes dos Tribunais da UE.
17. Os Estados-Membros e os peritos nacionais devem recorrer à instância já estabelecida da formação RELEX/Sanções, bem como ao fórum informal "Sanções", para tratar quaisquer problemas de interpretação e aplicação.

Tratamento dos pedidos de retirada das listas

18. Os pedidos individuais de retirada das listas devem ser tratados, ao darem entrada, em conformidade com o instrumento jurídico aplicável e com as Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas **31** .
19. O Secretariado-Geral do Conselho funcionará como caixa do correio para os pedidos de retirada das listas. As observações ou os pedidos de reapreciação da inclusão nas listas, acompanhados de documentação justificativa, devem ser enviados por escrito ao Conselho da União Europeia, em conformidade com o processo de revisão previsto no regime de sanções pertinente, e conforme explicado no aviso de acompanhamento publicado no Jornal Oficial, ou na carta de notificação caso o endereço seja conhecido.
20. Os pedidos recebidos no Secretariado do Conselho são por este submetidos à apreciação do grupo regional competente, com base numa análise preliminar efetuada pelo SEAE e pelo Serviço Jurídico do Conselho. Os aspetos jurídicos, técnicos e horizontais dos pedidos de retirada das listas, bem como a resposta da UE, serão debatidos no Grupo RELEX.

Divulgação e comunicação

21. A eficácia das medidas restritivas está diretamente associada à adoção de medidas semelhantes por parte de países terceiros. Por conseguinte, é preferível, em princípio, que as sanções sejam adotadas no âmbito da ONU. Quando tal não seja possível, dever-se-á procurar que a maior parte possível da comunidade internacional exerça pressão sobre o país visado.

³¹ Ponto 17 do doc. 8666/1/08.

22. Ao adotar sanções autónomas, a UE deverá, através da divulgação, procurar ativamente obter a cooperação e, se possível, a adoção de medidas semelhantes por parte dos países terceiros relevantes, de forma a minimizar os efeitos de substituição e a reforçar o impacto das medidas restritivas. Em particular, os países candidatos deverão ser sistematicamente convidados a subscrever as medidas impostas pela UE. Além disso, deverá ser regularmente incluída nas consultas com os principais parceiros a questão da interpretação uniforme e coerente e da aplicação efetiva dos regimes de sanções da ONU. As delegações da UE deverão ser plenamente associadas a este processo.
23. A UE e os seus Estados-Membros deverão assegurar, de forma ativa e sistemática, a comunicação sobre as sanções da UE, a fim de lhes conferir visibilidade e de evitar que sejam mal interpretadas, em particular pela população civil local. Essa comunicação assegurará também que as medidas tenham o maior impacto político possível. As mensagens comuns deverão ser debatidas no grupo geográfico pertinente, em consulta com o Grupo RELEX no que respeita às consequências jurídicas, técnicas e horizontais das medidas.
-

Modelos a utilizar na elaboração de listas de pessoas, grupos e entidades sujeitos a medidas restritivas

A. Modelo a utilizar para as listas de pessoas sujeitas a medidas restritivas

Apelidos, nomes próprios (se possível, igualmente na língua original e com uma transliteração adequada):

Outros nomes por que é conhecido:

Data de nascimento:

Local de nascimento (localidade, país):

Nacionalidade:

Número do passaporte ou BI (com a menção do país emissor e da data e local de emissão):

Sexo:

Endereço (n.º, rua, código postal, localidade, país):

Cargo ou profissão:

Outras informações (p. ex. filiação, número de identificação fiscal, número de telefone ou fax):

B. Modelo a utilizar para as listas de grupos e entidades sujeitos a medidas restritivas

Nome:

Local de registo:

Data de registo:

Número de registo:

Sede:

Outras informações:

MODELO DE AVISO

Conselho da União Europeia

Comunica-se a seguinte informação às pessoas, entidades e organismos cujos nomes constam do Anexo à Decisão [*número*] do Conselho, de [*data*]³².

O Conselho da União Europeia determinou que as pessoas, entidades e organismos cujos nomes constam da lista acima referida preenchem os critérios definidos no artigo do Regulamento (CE) n.º xxxx/200X do Conselho, de dd/mm/aaaa, relativo a³³, pelo que foram incluídos no Anexo XX desse regulamento pela decisão supramencionada. Esse mesmo regulamento prevê, entre outras medidas, o congelamento de todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que pertençam a essas pessoas, entidades e organismos e proíbe que os referidos fundos, ativos e recursos sejam, direta ou indiretamente, postos à sua disposição.

Chama-se a atenção das pessoas, entidades e organismos em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Internet enumerados no Anexo XX do regulamento, um requerimento no sentido de serem autorizados a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (cf. artigos XX do regulamento).

As pessoas, entidades e organismos em causa podem apresentar ao Conselho um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de os incluir na lista acima referida.

³² JO L...

³³ JO L...

Os requerimentos devem ser enviados para o seguinte endereço: Conselho da União Europeia, Secretariado-Geral, DG C Coordenação, Rue de la Loi 175, B-1048 Bruxelas.

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interporem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ANEXO II

Lista de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna

Equipamento para fins de repressão interna a que se refere o artigo (X)

1. Armas de fogo, munições e respetivos acessórios, nomeadamente:
 - 1.1 Armas de fogo não abrangidas pela LM 1 e pela LM 2 da Lista Militar Comum da UE;
 - 1.2 Munições especialmente concebidas para as armas de fogo referidas em 1.1 e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito;
 - 1.3 Miras não abrangidas pela Lista Militar Comum da UE.
2. Bombas e granadas não abrangidas pela Lista Militar Comum da UE.
3. Os seguintes tipos de veículos:
 - 3.1 Veículos equipados com canhões de água, especialmente concebidos ou adaptados para controlo de motins;
 - 3.2 Veículos especialmente concebidos ou adaptados para ser eletrificados a fim de repelir atacantes;
 - 3.3 Veículos especialmente concebidos ou adaptados para remover barricadas, inclusive equipamento de construção com proteção antibala;

- 3.4 Veículos especialmente concebidos para o transporte ou a transferência de prisioneiros e/ou detidos;
- 3.5 Veículos especialmente concebidos para a colocação de barreiras móveis;
- 3.6 Componente para os veículos referidos de 3.1 a 3.5 especialmente concebidos para controlo de motins.

Nota 1: Este ponto não abrange os veículos especialmente concebidos para o combate a incêndios.

Nota 2: Para efeitos do ponto 3.5, o termo "veículos" inclui os atrelados.

4. Substâncias explosivas e equipamento conexo, nomeadamente:

- 4.1 Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos elétricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito, com exceção dos especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar (airbags) para veículos automóveis, protetores de sobretensão elétrica ou atuadores de aspersores de incêndio);
- 4.2 Cargas explosivas de recorte linear não abrangidas pela Lista Militar Comum da UE;
- 4.3 Outros explosivos não abrangidos pela Lista Militar Comum da UE e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:
 - a) amatol
 - b) nitrocelulose (com teor de azoto superior a 12,5 %)
 - c) nitroglicol
 - d) tetranitrato de pentaeritritol (PETN)
 - e) cloreto de picrilo
 - f) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

5. Equipamento de proteção não abrangido pela LM 13 da Lista Militar Comum da UE, nomeadamente:
- 5.1 Fatos blindados com proteção antibala e proteção contra armas brancas;
- 5.2 Capacetes com proteção antibala e/ou antifracturação, capacetes antimotim, escudos antimotim e escudos antibala.
- Nota: Este ponto não abrange:*
- *o equipamento especialmente concebido para atividades desportivas;*
 - *o equipamento especialmente concebido para efeitos de segurança no trabalho.*
6. Simuladores para treino na utilização de armas de fogo, que não sejam os abrangidos pela LM 14 da Lista Militar Comum da UE, e programas informáticos especialmente concebidos para o efeito.
7. Equipamento de visão noturna e tubos amplificadores de imagem, que não sejam os abrangidos pela Lista Militar Comum da UE.
8. Arame farpado em lâmina.
9. Punhais militares, facas de combate e baionetas com um comprimento de lâmina superior a 10 cm.
10. Equipamento de produção especialmente concebido para os artigos enumerados na presente lista.
11. Tecnologia específica para a conceção, produção e utilização dos artigos enumerados na presente lista.
-